

GRUPO I – CLASSE II – Plenário**TC 022.026/2010-0**

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Interessada: Presidência do Senado Federal.

Unidade: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL NO TOCANTE À MATÉRIA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO E OBTENÇÃO DA GARANTIA DA UNIÃO. COMUNICAÇÃO AO SENADO FEDERAL. ATENDIMENTO INTEGRAL DA SOLICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1 – A competência do TCU no tocante a operações de crédito externo celebradas por pessoas jurídicas de direito público interno com garantia da União limita-se ao controle das garantias prestadas pela última, sem interferência direta nas aplicações dos recursos pelo ente federado contratante.

RELATÓRIO

A Presidência do Senado Federal (fl. 1) recomendou ao Tribunal o acompanhamento da aplicação dos recursos da operação de crédito externo, com garantia da União e autorizada pela Resolução 35/2010, firmada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e a Japan International Cooperation Agency – Jica, no valor de até ¥ 6.208.000.000,00 (seis bilhões, duzentos e oito milhões de ienes), para financiamento parcial do “Programa Integrado de Melhoria Ambiental na Área de Mananciais da Represa Billings”.

2. A matéria foi analisada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag nos seguintes termos (fls. 9/12):

“Análise

2. O montante decorrente da operação de crédito destina-se a financiar o ‘Programa Integrado de Melhoria Ambiental na Área de Mananciais da Represa Billings’, razão da Exposição de Motivos nº 106/2010-MF, do Ex^{mo} Sr. Ministro de Estado da Fazenda (Anexo 1, fl. 3).

3. A Sabesp é uma empresa estatal não dependente, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000. Embora não esteja sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, a avaliação de sua situação financeira e de sua capacidade de pagamento é essencial para a concessão ou não de garantia por parte da União.

4. A cargo da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observados os ditames legais, foram realizadas as avaliações abrangendo: (i) Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – Cofix; (ii) Objetivos do Programa, Arranjo Institucional e Análise de Custo Benefício; (iii) Fluxo Financeiro; (iv) Condições Financeiras; (v) Requisitos Legais e Normativos; (vi) Inclusão no Plano Plurianual; (vii) Previsão Orçamentária; (viii) Autorizações Administrativa e Legislativa – Contratação e Contragarantia à Garantia da União; (ix) Limites de endividamento do Mutuário; (x) Limites para a Concessão da Garantia da União; (xi) Capacidade de Pagamento do Empréstimo; (xii) Contragarantias à Garantia da União e Margem Disponível; (xiii) Situação de Adimplência; (xiv) Antecedentes junto à

Secretaria do Tesouro Nacional; (xvi) Alcance das Obrigações Contratuais; (xvi) Demais exigências da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 e da Lei Complementar nº 101/2000.

5. Os procedimentos prévios à contratação da operação de crédito foram cumpridos pelo ente demandante, tendo sido o projeto submetido à análise da Comissão de Financiamentos Externos – Cofiex, que por meio da Recomendação nº 967, de 28/9/2007, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, recomendou a preparação do Programa.

6. O Conselho de Administração da Sabesp, em Ata da 701ª Reunião, rerratificada pela Ata da 713ª Reunião, bem como da Deliberação da diretoria nº 0130/2009, retificada pela deliberação nº 51/2010. Ademais, foram cumpridas as formalidades legais necessárias à concessão da garantia da União, relativas às exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000, Resolução do Senado Federal nº 48/2007, inclusão no Plano Plurianual estabelecido pela Lei estadual nº 13.123/2008, para o período de 2008/2011, relativamente às ações da operação de crédito em exame.

7. Quanto à capacidade de pagamento, segundo a análise consignada no Parecer nº 507/STN/COREF/GEAFE, de 22/7/2009 (Anexo 1, fl. 16), a Sabesp apresenta condições de suportar os desembolsos decorrentes da operação de crédito externo em questão, visto que a Companhia apresenta: a) Retorno sobre o Investimento médio de 15% ao ano, sendo superior ao custo estimativo da operação em apreço; b) Fluxo de Caixa Operacional estável; e c) Fluxo de Caixa Projetado em padrão compatível ao seu histórico e satisfatório do ponto de vista da gestão das disponibilidades. A Sabesp, mediante cessão, disponibilizará suas receitas próprias como contragarantia, em conformidade com autorização concedida pelo Conselho de Administração e Deliberação de sua Diretoria.

8. Adicionalmente, foram exigidas contragarantias do Estado de São Paulo, tais como: (a) os direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição e (b) receitas próprias do Estado, a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3/1993. A operação em questão produzirá compromissos financeiros ao Estado até 2035 e o estudo foi projetado somente até 2018 (Anexo 1, fl. 16), sendo pouco provável que ocorra situação que altere as condições estabelecidas na previsão de elevação das receitas, não havendo qualquer indicativo de que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

9. Referente à constatação da adimplência, foi informado, mediante declaração do Sr. Presidente da Sabesp, de 18/6/2010, que o CNPJ da matriz nº 43.776.517/0001-80 vincula os demais CNPJs da empresa (Anexo 1, fl. 8). Resultado de consulta realizada por meio eletrônico em 21/6/2010 não indicou a existência de débito em nome da Sabesp com a União e suas entidades controladas pelo Poder Público Federal. Dessa forma, a verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos, poderá ser feita por meio de consulta ao Sistema Sisbacen, por intermédio do CNPJ da matriz por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia.

10. Quanto aos antecedentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional, não há registro de compromissos honrados pela União em nome da Sabesp nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas (Anexo 1, fl. 17).

11. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) manifestou-se favorável à concessão da pleiteada garantia da União, encaminhando a demanda à apreciação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

12. A operação de obtenção de crédito externo também foi analisada, conforme determina o inciso II do art. 23 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, pela Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União em seu Parecer PGFN/COF nº 1496/2010, de 19/7/2010 (Anexo 1, fls. 4/11), tendo ressalvado no item 16 do aludido Parecer que, previamente à assinatura

dos instrumentos contratuais, deve ser verificado pelo Ministério da Fazenda o grau do cumprimento das condições estipuladas pela Japan Internacional Cooperation Agency (Jica) para primeiro desembolso conforme minuta contratual negociada com aquele organismo financeiro multilateral e a adimplência do Estado, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução SF nº 48/2007 e alterações posteriores, além de formalizado o contrato de contragarantia.

13. Mediante Resolução nº 35, de 2010 (volume principal, fls. 2/3), o Senado Federal autorizou o pleito em proveito do Mutuário.

Conclusão

14. À vista dos estudos e avaliações realizados pelos órgãos competentes acerca da operação em exame, aliados aos documentos analisados, conclui-se por atendidos, nesse particular, os preceitos das Resoluções do Senado Federal nos 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e ainda as disposições do art. 32, **caput** e § 1º, e art. 40, §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar nº 101/2000.

15. No âmbito desta Corte de Contas, a Instrução Normativa nº 59, de 12 de agosto de 2009, estabelece normas de tramitação e de acompanhamento das solicitações do Senado Federal acerca das resoluções de autorização das operações de crédito externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com garantia da União. O § 3º, do art. 2º, dessa Instrução Normativa, dispõe:

‘Art. 2º O Tribunal de Contas da União, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 232 do Regimento Interno, conhecerá da solicitação e dará ciência ao Presidente do Senado Federal sobre os procedimentos já adotados e que adotará para o acompanhamento da operação de crédito externo, dentre outros os previstos na Resolução TCU nº 215/2008, no que couber.

(...)

§ 3º Após as comunicações referidas no caput, considerar-se-á integralmente atendida a Solicitação do Senado Federal, nos termos do art. 17, inciso II, e § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008, possibilitando o arquivamento do processo.’

16. Conhecida a presente solicitação, será dada ciência ao Presidente do Senado Federal sobre os procedimentos a cargo deste Tribunal para o acompanhamento da presente operação de crédito externo, após o que, os autos deverão ser arquivados com fulcro no § 3º do art. 2º, da Instrução Normativa – TCU nº 59/2009.

17. A mesma Instrução Normativa nº 59/2009, no art. 4º, dispõe:

‘Art. 4º Para os efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, a Secretaria do Tesouro Nacional:

I – comunicará ao Tribunal de Contas da União e ao Senado Federal, no prazo de até dez dias úteis, sempre que ocorrer honra de compromisso em operações de crédito externo firmadas por Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão de garantia prestada pela União, informando ainda as medidas adotadas e a adotar para o ressarcimento dos valores;

II – divulgará em nota explicativa ao Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo:

a) relação dos contratos de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no período de referência do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, contendo, no mínimo, número do contrato, ente financiado, instituição financeira credora, valor das garantias e das contragarantias;

b) todas as honras de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no período de referência do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, independentemente de ter ou não havido o respectivo ressarcimento dos valores.’

18. Caberá à Semag, se for o caso, em vista do acompanhamento global a ser efetuado por meio do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, tomar as providências que forem pertinentes, no exercício das atribuições conferidas a esta unidade técnica pelo art. 3º, da mencionada Instrução Normativa.”

3. Por tais motivos, a Semag, em pareceres uniformes (fls. 12/14), sugeriu a esta Corte:
- a) conhecer da solicitação;
 - b) informar à Presidência do Senado Federal que:
 - b.1) o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão e constatou, quanto aos aspectos legais, que as providências necessárias para a contratação e para a garantia da União foram tomadas;
 - b.2) esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de ser honrada a garantia prestada pela União;
 - c) encaminhar cópia da deliberação proferida à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
 - d) arquivar os autos.

É o Relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade definidos no inciso I do art. 38 da Lei 8.443/1992, pode ser conhecida esta solicitação da Presidência do Senado Federal para que o TCU acompanhe a aplicação dos recursos da operação de crédito externo, com garantia da União e autorizada pela Resolução 35/2010, firmada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e a Japan International Cooperation Agency – Jica, no valor de até ¥ 6.208.000.000,00 (seis bilhões, duzentos e oito milhões de ienes), para financiamento parcial do “Programa Integrado de Melhoria Ambiental na Área de Mananciais da Represa Billings”.

2. Consoante definido no acórdão 2.328/2008 – Plenário, a competência deste Tribunal para examinar operações de crédito externo celebradas por pessoas jurídicas de direito público interno com garantia da União limita-se ao controle das garantias prestadas pela última, sem interferência direta nas aplicações de recursos pelo ente federado contratante.

3. Uma vez que a análise empreendida pela Semag, a partir dos elementos constantes dos autos, concluiu pelo atendimento das exigências legais aplicáveis à contratação da operação em foco, inclusive no tocante à obtenção de garantia da União, acolho a manifestação daquela unidade técnica e voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto ao escrutínio deste colegiado.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 281/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC 022.026/2010-0
2. Grupo I – Classe II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Presidência do Senado Federal.
4. Unidade: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação da Presidência do Senado Federal de acompanhamento da aplicação dos recursos da operação de crédito externo, com garantia da União e autorizada pela Resolução 35/2010, firmada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e a Japan International Cooperation Agency – Jica, no valor de até ¥ 6.208.000.000,00 (seis bilhões, duzentos e oito milhões de ienes), para financiamento parcial do “Programa Integrado de Melhoria Ambiental na Área de Mananciais da Represa Billings”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade do inciso I do art. 38 da Lei 8.443/1992;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que:

9.2.1. o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão e constatou, quanto aos aspectos legais, que as providências necessárias para a contratação e para a garantia da União foram tomadas;

9.2.2. esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de ser honrada a garantia prestada pela União;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

9.4. arquivar os autos, com base na parte final do § 3º do art. 2º da IN TCU 59/2009, após comunicação desta deliberação à Presidência do Senado Federal, nos termos do **caput** do art. 17 da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 4/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 9/2/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0281-04/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral